



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1010531-80.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido TÚLIO MORANDIN FERRISSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Reexame Necessário nº 1010531-80.2024.8.26.0037

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Túlio Morandin Ferrise

Comarca: Araraquara – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz Prolator: Dr. Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

Voto nº 904

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. IAMSPE. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. Caso em Exame

O impetrante busca o desligamento do IAMSPE e a cessação do desconto compulsório de contribuição em seus vencimentos, além da devolução dos valores descontados desde a propositura da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na constitucionalidade da contribuição compulsória para o IAMSPE, descontada dos servidores estaduais para custeio de serviços de saúde.

III. Razões de Decidir

3. A contribuição compulsória para o IAMSPE é inconstitucional, pois não há autorização constitucional para a instituição de contribuição para custeio de serviços de saúde, conforme o artigo 149 da Constituição Federal.

4. A sentença foi parcialmente reformada para que a restituição dos valores descontados indevidamente tenha como termo inicial a data da propositura da ação, conforme o artigo 14, § 4º, da Lei 12.016/09.

IV. Dispositivo e Tese

5. Acolhe-se o reexame necessário para determinar a restituição das importâncias descontadas indevidamente a partir da propositura da ação.

Tese de julgamento: 1. A contribuição compulsória para custeio de serviços de saúde pelo IAMSPE é inconstitucional. 2. A restituição dos valores descontados deve ocorrer a partir da propositura da ação.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 149; Lei 12.016/09, art. 14, § 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1047014-03.2020.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16.08.2022; TJSP, Remessa Necessária Cível 1021039-71.2023.8.26.0053, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29.02.2024.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário contra r. sentença de fls. 89/92, cujo relatório adoto, que concedeu parcialmente a ordem para dispensar o impetrante do pagamento da contribuição ao IAMSPE.

Ausente recurso (fls. 119), os autos subiram por força do reexame necessário.

É o relatório.

O impetrante objetiva o desligamento do IAMSPE, cessando definitivamente o recolhimento compulsório da contribuição para o IAMSPE em seus vencimentos, com a devolução dos valores descontados a esse título a partir da propositura da ação.

A ação realmente é parcialmente procedente.

A assistência médica prestada pelo IAMSPE é custeada por meio de contribuições dos servidores vinculados ao Poder Público Estadual, compulsoriamente descontadas em seus vencimentos, nos termos do Decreto-Lei Estadual 257/70.

O desconto é destinado a suprir os custos verificados no atendimento dos pacientes, além dos aportes efetuados pelo próprio IAMSPE.

De acordo com o parágrafo único do artigo 149 da Constituição Federal “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que se trata o art. 40, cuja alíquota não será à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União”.

O artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC41/03 restringiu o campo de atuação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, fazendo menção apenas ao custeio do regime de previdência. E levando-se em conta que a seguridade social compreende um conjunto integrado de três ações distintas de autônomas, saúde, previdência e assistência social, como previsto no artigo 194 da Constituição Federal, fica patente que os Estados, Distrito Federal e Municípios somente podem instituir contribuição com destinação específica para a previdência social.

A contribuição em questão é cobrada compulsoriamente dos servidores para o custeio da saúde.

Como não há autorização constitucional para a instituição de contribuição para o custeio dos serviços de saúde, a lei estatual que ampara a exigência é inconstitucional.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IAMSPE. Contribuição compulsória. Pretensão à cessação do desconto de 2% de seus vencimentos, a título de contribuição para assistência médico-hospitalar e odontológica pelos serviços prestados pelo IAMSPE. Admissibilidade. Lei Estadual nº 2.815/81, em seu art. 3º, inc. I, que deu nova redação ao art. 20 do Decreto-lei nº 257/70, não recepcionado pela Constituição Federal. Violação aos arts. 5º, inciso XX e 149, § 1º, da CF. Impossibilidade do Estado atribuir caráter compulsório à contribuição de assistência à saúde. Precedentes do C. STF e deste Eg. TJSP. Direito líquido e certo configurado. Procedência da ação. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1047014-03.2020.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022);

IAMSPE – Servidores públicos estaduais - Pretensão à cessação dos descontos compulsoriamente realizados na folha de pagamento – Admissibilidade – Incompetência dos Estados para instituir contribuição obrigatória para manutenção de sistema de assistência médica – Inteligência do art. 149, caput, da Constituição Federal – Serviço de saúde não previsto no § 1º do mesmo artigo, que trata apenas do custeio da previdência social – Precedentes do STF e deste Tribunal – Recurso oficial desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1021039-71.2023.8.26.0053;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

Contudo, a sentença merece reparo apenas para que o termo inicial dos valores a serem restituídos seja a data da propositura da ação, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei 12.016/09.

Ante o exposto, ACOLHO o reexame necessário tão somente para determinar a restituição das importâncias descontadas indevidamente a partir da data da propositura da ação.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica